



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRACA DA REPUBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 650/94 (Ap. Proc. DRE-6-SUL nº 002994/94)
INTERESSADA : EEPSEG "Prof. Renêr Caram", Santo André
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares
RELATOR : Cons. Pedro Salomão José Kassab
PARECER CEE Nº : 763/94 CESG Aprovado em 19-10-94.
Comunicado ao Pleno em 30-11-94.

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIACÃO

A direção da EEPSEG "Prof. Renêr Caram", jurisdicionada à 1ª DE de Santo André, DRE-6-SUL, encaminhou solicitação de convalidação de matrícula e dos atos escolares posteriormente praticados pelo aluno Alexandre Jacinto Lavisio Rodrigues, RG nº 22.914.210-2, nascido em 19-03-73 e, portanto, indevidamente matriculado no 2º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau, em 1993, sem idade mínima legal.

Segundo esclarecimentos da Sra. Diretora, essa situação irregular se configurou "pela precariedade de condições administrativas da escola" e tendo sido detectada quando a Supervisão de Ensino verificava os prontuários dos alunos concluintes do curso supracitado, em 1993.

Encaminhado o pedido de convalidação de matrícula à DE, a Supervisora assim se pronuncia em seu parecer (fls 41):



PROCESSO CEE Nº 650/94

PARECER CEE Nº 763/94

"A Direção da EEPGG 'Prof. Renêr Caram' por falha administrativa matriculou o referido aluno, sem a idade mínima prevista no art.9º inciso II da Del.CEE nº 23/83 no 2º Termo do Curso de Suplência de 2º grau já que faltavam 39 (trinta e nove) dias para que o aluno completasse 20(vinte) anos, fato que também, lamentavelmente escapou à observação no tempo previsto na Deliberação.CEE nº 22/86".

Dando continuidade ao curso o aluno o concluiu com aproveitamento satisfatório. Pelo tempo decorrido e pelo fato do mesmo não poder ser penalizado por falhas da direção da escola e da supervisão escolar, é que o Processo chega a este CEE, com parecer favorável da Divisão Regional e da Coordenadoria de Ensino/COGSP.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, defere-se o pedido, convalidando-se a matrícula e os atos escolares praticados pelo aluno Alexandre Jacinto Laviso Rodrigues no 2º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau, do ano letivo de 1993, na EEPGG "Professor Renêr Caram", 1ª DE Santo André, DRE-6-Sul.

São Paulo, 04 de outubro de 1994

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Relator



PROCESSO CEE Nº 650/94

PARECER CEE Nº 768/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 19 de outubro de 1994

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente da CEE